

A CONVIVÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS COM A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: REFLEXÕES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA 1.068 DO STF

THE COEXISTENCE OF THE PRINCIPLE OF SOVEREIGNTY OF VERDICTS WITH THE GUARANTEE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: REFLECTIONS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THEME 1,068 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Leandro da Cruz Soares¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
leandro@leandrosoaresadv.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17289693>

Resumo: O Tribunal do Júri, consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, representa a materialização do princípio da soberania dos vereditos, pilar fundamental do sistema democrático. Por outro lado, a garantia da presunção de inocência, inscrita no art. 5º, inciso LVII, também ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, assegurando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; fundamento também existente na Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial, no art. 8.2.h. Esse aparente conflito foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.068, que discutiu a constitucionalidade da execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; soberania dos vereditos; Tema 1.068; presunção de inocência.

Abstract: The Jury Court, enshrined in art. 5, item XXXVIII, of the Federal Constitution of 1988, represents the materialization of the principle of sovereignty of verdicts, a fundamental pillar of the democratic system. On the other hand, the guarantee of the presumption of innocence, inscribed in art. 5, item LVII, also occupies a central position in the Democratic Rule of Law, ensuring that no one will be considered guilty until the final criminal sentence is reached. The basis also exists in the American Convention on Human Rights, in particular, in art. 8.2.h. This apparent conflict was the subject of analysis by the Federal Supreme Court in Theme 1,068, which discussed the constitutionality of the immediate execution of the sentence after conviction by the Jury Court.

Keywords: Jury Court; sovereignty of verdicts; Theme 1,068; presumption of innocence.

1. Introdução

A Constituição Federal brasileira, no rol de direitos e garantias fundamentais, consagra o princípio da presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, ao afirmar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse preceito fundamental estabelece que a aplicação de qualquer sanção penal deve ocorrer somente após a certeza definitiva da culpa, esgotadas todas as possibilidades recursais, servindo como uma garantia individual contra condenações prematuras.

Contudo, no contexto dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, outro princípio constitucional igualmente relevante se impõe: a soberania dos vereditos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, que rege o Tribunal do Júri. Historicamente, essa prerrogativa tem sido utilizada para fundamentar a tese da execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados (como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068), possibilitando que o indivíduo condenado seja preso imediatamente, configurando, na prática, uma antecipação da pena antes do trânsito em julgado.

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>), especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UniRitter (2017) e graduado em Direito pela Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre (2013). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6347-8683>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1475280131503008>.

Dessa forma, surge uma profunda tensão de natureza constitucional entre a garantia individual da presunção de inocência e a soberania da decisão popular do Júri. Esse dilema suscita a questão central desta pesquisa: é jurídica e moralmente aceitável que a soberania dos veredictos autorize a execução provisória da pena, em detrimento do princípio da presunção de inocência, especialmente diante da possibilidade de erros judiciais e da posterior anulação do julgamento em sede recursal?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar o conflito entre a execução imediata da pena no Tribunal do Júri e o princípio do estado de inocência, avaliando os fundamentos constitucionais que sustentam a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e suas implicações para o devido processo legal e a proteção dos direitos do réu. Para tanto, a pesquisa foi estruturada a partir da análise dos institutos constitucionais envolvidos, da evolução jurisprudencial sobre a matéria e das críticas doutrinárias que circundam o tema.

2. A soberania dos veredictos como direito constitucional

O princípio da soberania dos veredictos confere ao Tribunal do Júri a prerrogativa de decidir de forma autônoma sobre a matéria fática, imune a revisões que alterem a essência de sua decisão. Essa garantia decorre da valorização da participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O art. 5º, XXXVIII, estabelece que

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (**Brasil, 1988**).

Para **Mendes** (2021, p. 186), a competência do Tribunal do Júri não impede que outros crimes sejam julgados pelas juradas e pelos jurados no júri, desde que sejam crimes conexos aos que estão em sua órbita de decisão.

O procedimento no Tribunal do Júri no Brasil dá-se em duas fases diferentes, procedimento conhecido como bifásico. A primeira fase é a instrução preliminar e a segunda, o julgamento em plenário.

A instrução preliminar não deve ser confundida com a investigação preliminar, que corresponde à fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie. A instrução preliminar pressupõe o recebimento de denúncia ou queixa e marca o nascimento do processo, estendendo-se até a decisão de pronúncia (**Lopes Junior, 2024, p. 940**).

Por sua vez, a segunda fase do procedimento do júri se inicia com a sentença de decisão da pronúncia sinalizada na primeira fase e vai até a decisão de sentença proferida no plenário do Tribunal do Júri. Portanto, a nova morfologia do procedimento do júri restou reduzida, praticamente, ao plenário (**Lopes Junior, 2024, p. 950**).

Assim, o veredito do Júri é expressão direta da soberania popular.

Ainda, a soberania dos veredictos é o terceiro princípio norteador do Tribunal do Júri, assegurado pela Carta Magna, consagrado na alínea "c" do art. 5º, XVIII. Esse princípio veda a reforma de mérito pela instância superior das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença (**Brasil, 1988**).

Nesse sentido, **Faucz** (2024, p. 53) nos ensina que, diferentemente dos crimes que não são dolosos contra a vida, em que o tribunal *ad quem* pode condenar mesmo quando o juiz de primeiro grau absolveu, ou ainda, absolver mesmo quando o juiz condenou, nos crimes dolosos contra a vida, o tribunal *ad quem* não pode, em regra, reverter diretamente a decisão absolutória ou condenatória dos jurados, devendo, se reconhecer que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, anular o julgamento e determinar que o réu seja submetido a um novo Júri. Nos casos relacionados ao júri, isso não ocorre. Quando a matéria chega no tribunal, o julgamento somente poderá ser anulado, basicamente nas circunstâncias de nulidades ocorridas após a decisão de

pronúncia, ou ainda das decisões do Conselho de Sentença consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos.

A soberania dos veredictos garante que o tribunal *ad quem* (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) não pode reformar a decisão dos jurados para condenar ou absolver o réu diretamente. Caso o veredito seja manifestamente contrário à prova dos autos, o tribunal apenas poderá anular o julgamento, submetendo o réu a um novo júri. Os veredictos são soberanos, pois somente eles determinam se a pretensão punitiva é procedente ou não (**Marques, 1963, p.40**).

O Tribunal do Júri, mesmo sendo parte integrante do Poder Judiciário, oferece ao acusado todos os benefícios que teria com o juiz togado, assim como se oferece algum outro benefício por ser classificado como garantia fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (**Soares, 2023, p. 24**).

Por fim, a soberania dos veredictos, embora essencial ao Tribunal do Júri, não é absoluta. Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, esta poderá ser anulada pelo juízo *ad quem*. Contudo o juiz-presidente da sessão do júri não tem competência para decidir o caso diretamente, sendo necessário submeter o acusado a um novo julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri.

3. A presunção de inocência e a vedação à execução antecipada da pena

Por outro lado, a presunção de inocência, conforme o art. 5º, LVII, consagra a ideia de que ninguém poderá ser considerado culpado antes de decisão judicial definitiva (**Brasil, 1988**).

Esse princípio é sustentado por instrumentos internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 2) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, 2), conforme abaixo:

Pacto de San José da Costa Rica

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

[...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...] h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (**Brasil, 1992b**).

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

[...] ARTIGO 14

[...] 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (**Brasil, 1992a**).

A Constituição da República Federativa do Brasil é nossa lei suprema, no sentido que toda a legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer a tal princípio (**Bitencourt, 2017, p. 32**). O texto constitucional brasileiro foi eloquente e incisivo: exige como marco da presunção de inocência o "trânsito em julgado da sentença penal condenatória", indo além, portanto, da maior parte da legislação internacional similar. Certamente, a Constituição Federal é mais garantista que as demais, e foi essa a extensão que nosso legislador constituinte quis dar a essa cláusula pétreia, que deve ser respeitada.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou esse princípio como uma vedação à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado. Entretanto, o Tema 1.068 trouxe um desdobramento relevante: a possibilidade de execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, com base na soberania dos veredictos.

4. O Tema 1.068 e a compatibilização dos princípios

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, com repercussão geral reconhecida, o STF, por seu Tribunal Pleno, por maioria de votos, com a apreciação o Tema 1.068, firmou a tese de que:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Brasil, 2024).

A Corte entendeu que, no caso do Júri, a soberania das decisões legítima a execução da pena, mesmo que ainda existam outros recursos pendentes, ou seja, um total contrassenso com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54.

É importante mencionar que as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 43, 44 e 54) foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN/Patriota), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Comunista do Brasil.

Após várias sessões de julgamento, o STF decidiu que ninguém poderá ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que inclui os tribunais superiores. Antes disso, apenas se a prisão for preventiva. Ficou também registrado pela Corte que a execução imediata da pena fere o princípio da presunção de inocência. O voto de Minerva, naquela sessão plenária, foi do Ministro Dias Toffoli, o último a julgar (Soares, 2023, p. 59).

O caso examinado no Recurso Extraordinário 1.235.340, acerca do Tema 1.068, é sobre um condenado de quem o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo plenário do júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela acusação do crime de feminicídio.

O relato é que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, foi até à casa de sua ex-companheira e, após um desentendimento, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, causando sua morte. Após, o cometimento do crime, o acusado fugiu do local e, em sua residência, foram encontradas arma e munições.

Nesse julgado foi reconhecida a prisão imediata do acusado, bem como foi excluído o inciso I da alínea “e” do artigo 492 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que previa o limite mínimo de 15 anos para que se executasse imediatamente a condenação perante o Tribunal do Júri, conforme transcrito abaixo na redação anterior:

mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Brasil, 2019).

Segundo o relator Ministro Luís Roberto Barroso, a execução imediata da pena proferida pelo Tribunal do Júri é compatível com o princípio da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da culpa, mas de cumprimento da soberania popular.

Apesar de todas as decisões judiciais merecerem respeito, é crucial, nesse ponto, apresentar o posicionamento que se opõe à tese do relator.

A execução imediata da condenação configura medida de extrema excepcionalidade, além de contrariar a Constituição Federal, em especial o artigo 5º, inciso LVII, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), bem como o art. 283 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, dispunha que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

Ou seja, a recente decisão do STF com abordagem no júri apresenta-se em desconformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Contudo o STF reforçou que essa execução não afasta o direito ao duplo grau de jurisdição e à revisão das decisões. O STF ressalta que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não pode ser equiparada à *summa potestas* (poder supremo) do Estado.

5. Reflexões críticas

A convivência entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência exige uma leitura harmônica da Constituição. Ainda que o STF tenha reconhecido a compatibilidade da execução imediata com o ordenamento jurídico, essa decisão suscita questionamentos.

Primeiramente, há o risco de que o cumprimento antecipado da pena possa gerar danos irreversíveis ao acusado, caso a decisão do Júri seja revertida em instância superior. Além disso, interpretações amplas da soberania dos veredictos não podem ignorar a possibilidade de falhas humanas ou a pressão do ambiente externo que influenciem o veredito.

Neste ponto, a influência midiática é um fator inegável. É cediço que as mídias, de forma geral (TV, rádio, jornal, internet, redes sociais, entre outros), têm uma influência na formação de opiniões das pessoas, como também é inegável que o crime é um “produto” atraente especialmente aos programas que trazem uma abordagem sensacionalista como entretenimento (Soares, 2023, p. 78). Nesse cenário, Simone Schreiber (2010, p. 345), em sua análise sobre a publicidade opressiva dos julgamentos criminais, aponta que a mídia, ao adotar uma postura de “jornalismo militante”, cria um descompasso perigoso entre a verdade jornalística e a verdade processual.

Ainda, no ponto específico dos crimes dolosos contra a vida — palco do Tribunal do Júri — além de ser um produto atraente, como dito, há a divulgação e exploração intensa de alguns casos, chegando ao formato de documentários e filmes, tais como “A menina que matou os pais / O menino que matou meus pais” e “Era uma vez um crime”. Essa exploração midiática, na visão de Schreiber (2010, p. 344), representa um risco direto à plenitude de defesa e ao direito ao julgamento justo, uma vez que a pré-condenação social — imposta pela narrativa da imprensa — mina a imparcialidade do corpo de jurados, comprometendo a soberania do veredito popular.

Por outro lado, a execução imediata da pena no Júri atende ao clamor por justiça célere em crimes dolosos contra a vida, reforçando a percepção de efetividade da justiça penal. Aliás, podemos aqui ilustrar didaticamente uma situação em que o acusado, respondendo o processo em liberdade por estupro de vulnerável, por exemplo, recebe uma condenação que poderá ser muito superior aos crimes relacionados ao Tribunal do Júri, poderá sair da sentença condenatória exatamente como entrou, ou seja, pela “porta da frente”; e por qual motivo, um outro acusado que responde perante o Plenário do Tribunal do Júri em liberdade, sairá preso do plenário?

Como mensurar nessas situações específicas a proporcionalidade e a quantidade de pena a ser atribuída? Para Ferrajoli (2006, p. 367) o fato de que entre pena e delito não exista nenhuma relação natural não exclui a primeira de ser adequada ao segundo em alguma medida. O princípio da proporcionalidade da pena exclusivamente consegue se impor na época do iluminismo, quando amadurecem os demais pressupostos do Direito Penal

moderno: quais sejam a legalidade, a certeza, a igualdade e, principalmente, a mensuralidade e a preocupação com o cálculo das penas.

Nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, há situações em que uma condenação poderá ser questionada em instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sem que este órgão tenha a prerrogativa de absolver diretamente o acusado. Nessas circunstâncias, o tribunal pode determinar a realização de um novo julgamento. Entretanto, essa revisão ocorre muitas vezes após o cumprimento de parte da pena pelo acusado, que, na hipótese de absolvição no novo júri, terá sofrido uma grave violação de direitos.

A primazia da soberania dos vereditos em detrimento da presunção de inocência gera, portanto, um desequilíbrio no sistema de garantias constitucionais. É essencial registrar que o objetivo primordial do Direito Penal e Processual Penal é a busca pela justiça e pela proteção da dignidade da pessoa humana, e não a imposição de penas sem a certeza inequívoca da culpa.

A solução para esse impasse pode residir na interpretação constitucional harmônica, que considera a presunção de inocência como um balizador da aplicação das decisões do júri. Enquanto não houver trânsito em julgado, as decisões condenatórias do Tribunal do Júri deverão ser vistas como provisórias, permitindo medidas cautelares menos graves que a prisão. Isso garantiria maior compatibilidade entre os princípios constitucionais e reduziria o risco de injustiças irreparáveis.

6. Conclusão

O Tema 1.068 do STF reafirma a importância do Tribunal do Júri como instrumento de soberania popular, mas também exige prudência na aplicação prática de suas decisões. A convivência entre a soberania dos vereditos e a presunção de inocência não deve ser tratada como antagonismo, mas como um equilíbrio delicado que preserve tanto a participação popular quanto os direitos fundamentais do acusado.

Assim, o debate continua relevante, pois evidencia os desafios de se interpretar a Constituição Federal de forma a compatibilizar princípios igualmente essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A história jurídica brasileira apresenta diversos exemplos de condenações equivocadas que foram corrigidas após longos períodos de sofrimento para o acusado. Esses casos reforçam a necessidade de compensar a relação entre a soberania dos vereditos e a presunção de inocência, buscando preservar a essência do Estado Democrático de Direito: a garantia de que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade sem a certeza de sua culpabilidade.

Em suma, a soberania dos vereditos, embora fundamental, não deve ter peso maior que a presunção de inocência, especialmente num sistema jurídico que preza pela dignidade humana e pela justiça. A revisão de práticas que permitem a coexistência harmônica desses princípios é imperativa para evitar condenações injustas e proteger os direitos fundamentais de todas e todos.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SOARES, Leandro da Cruz. A convivência do princípio da soberania dos vereditos com a garantia da presunção de inocência: reflexões à luz da Constituição Federal e do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. *Boletim*

IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17289693. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1967. Acesso em: 1 nov. 2025.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão, causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1235340/RS*, Tema 1068 (Repercussão Geral). Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Julgamento: 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 21 out. 2025.

FAUCZ, Rodrigo. *A defesa no Tribunal do Júri, guia para análise, planejamento e estratégias*. Florianópolis: Emais, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. rev. ampl. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 2. ed, rev., atual. e ampl. Barueri: Gen Atlas, 2021.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 336-379, set./out. 2010.

SOARES, Leandro da Cruz. *Inconstitucionalidade da prisão obrigatória perante decisão do plenário do Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

